



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL  
**JUSTIFICATIVA DO PROCESSO.**



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2021**

**1. DA NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**

A contratação é fundamentada no Art.25 da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser precedida com a formalização adequada, devendo estar presente o processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, assim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção da mesma.

Com efeito, A **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tem como fundamentos o art. 25, inciso II, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado *fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**2. JUSTIFICATIVA DO PROCESSO**

Quanto ao pressuposto referido no inciso I, nos termos do parecer jurídico a Procuradoria Jurídica Municipal manifestou-se FAVORAVELMENTE à instrução dos autos objetivando a prestação dos serviços, mediante Inexigibilidade de licitação lastreada no art. 25 da Lei n. 8.666/93.

**3. RAZÃO DA ESCOLHA.**

A razão da escolha da empresa BRASIL DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS com o CNPJ: Nº 13.293.197/0001-46, para celebrar tal contrato consiste na sua notória especialização demonstrada mediante sua experiência em varias Prefeituras e Câmaras as quais são: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ARARI (ano



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ – AÇU/PA (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ (ano 2020); CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ (ano 2020); CÂMARA DE IGARAPÉ (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE (ano 2020); CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMERIM (ano 2020); diante disso é possível inferir que seus serviços são essenciais e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado.

Assim, a razão de escolha do prestador de serviços é satisfatória no que diz respeito às exigências previstas no art. 26, parágrafo único, inciso II da lei 8.666/93

Vale ressaltar que a empresa BRASIL DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS com o CNPJ: **13.293.197/0001-46**, apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da lei nº 8.666/93, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o processo licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30 da lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, ressalte-se ainda que as ações corriqueiras do dia-a-dia desta Prefeitura Municipal de Viseu podem encontrar maior qualidade técnica e possuem maior legalidade, com as orientações e ensinamentos de uma empresa com qualificação, lado a lado com os servidores desta municipalidade, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, além de reconhecida experiência adquirida em desempenhos anteriores.

#### 4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Assim justificando os valores mensais dos serviços prestados pela empresa BRASIL DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº **13.293.197/0001-46**, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) e Valor Global de R\$: 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais). Por um período de 06 (Seis) meses. Considerando a proposta ofertada, conforme documentos demonstrados nos autos do processo.

Em se tratando de políticas de gestão nos tempos atuais, trata-se de ato que visa atender as necessidades legais dos órgãos fiscalizadores, jungido aos princípios da eficiência e moralidade e probidade pública.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e tem sua importância na manutenção de serviços



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

necessários as diretrizes administrativas municipal, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos da Lei nº 8666/93, art. 25º, § 1º, Art. 26. II,III.

### 5. SINGULARIDADE DO OBJETO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade de licitação - Contratação de Empresa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços Técnicos especializado em consultoria e assessoria Jurídica para Prefeitura Municipal.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos se faz necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. A empresa BRASIL DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 13.293.197/0001-46 é composta por um grupo de técnicos e profissionais da área de serviços Advocáticos, além de experiência no ramo de atuação conforme documentos anexos a este processo.

Por ter esse destaque, o serviço será de natureza singular, diferenciado com relação aos demais que fazem o que se convencionou chamar. Serviço de natureza singular é aquele que foge do corriqueiro, do dia-a-dia da administração pública.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contrato e da singularidade dos serviços a serem prestados na Prefeitura Municipal de Viseu.

Neste sentido, faz-se necessário contratar uma empresa que se enquadre no texto positivado, conforme o art. 25, II, da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de serviços técnicos especializados e art. 13, III da referida lei que definem os serviços técnicos profissionais especializados, e, ainda, preencha os requisitos necessitados para contratação, com isso, em face do objeto singular a ser contratado, escolhemos a empresa BRASIL DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 13.293.197/0001-46, pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui as qualificações necessárias para o perfeito enquadramento da modalidade..

O serviço a ser contratado, possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois são destinados a aperfeiçoar o andamento dos serviços desenvolvidos por esta Prefeitura, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como o planejamento, execução orçamentária e financeira. Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



O Tribunal de Contas da União - TCU tratou com propriedade a questão relacionada à singularidade do objeto, nos seguintes termos:

“Singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo corriqueiro (...) A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar sua singularidade.”(Acórdão 410/2001).

Para a determinação do caráter singular da atividade é imprescindível que seja complexa e especial, de forma que, para ser desempenhado adequadamente, o profissional deva ter alta qualificação, a qual poucos possuam. Neste sentido, a doutrina:

“A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional “especializado””.

Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação, caso qualquer profissional especializado padrão possa desempenhar o serviço a contento, este não poderá ser classificado como serviço técnico profissional de natureza singular. Mais uma vez, a doutrina leciona:

A identificação de um "caso anômalo" depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional-padrão que atua no mercado. Ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria Administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas desta ordem, na atividade profissional comum.

Impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. (...).

Assim, para que um serviço técnico especializado seja qualificado como singular, mister que não possa ser prestado por um profissional especializado padrão. O contratado com base no artigo 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, combinado com o artigo 13, do mesmo diploma legal, deve desempenhar um serviço especialíssimo, peculiar. Da mesma forma, tal serviço também deverá requerer uma habilitação específica (serviço técnico) e fazer com que o contratado seja reconhecido por sua excelência no assunto (notória especialização).

Notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TULLIO BOTTINO, mais uma vez, com peculiar precisão, trazem posicionamento elucidativo de tal questão, ao apontarem:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

“Deve-se ter sempre em mente o binômio que faz inexigível a licitação, sendo que, se faltar um dos requisitos (um dos termos ou elementos do binômio), o serviço precisará ser licitado: o primeiro elemento - serviços de natureza singular (aqueles, todos, elencados nos incs. I a VII do art. 13; outros, ainda, que a vida das Administrações indica existirem); segundo elemento - contratados com profissionais ou empresas de notória especialização no ramo pertinente ao objeto pretendido, e não em outro ramo. Se o serviço pretendido é de treinamento de pessoal, não adiantará para a entidade ser a firma em vista especializada em adestramento de cachorros para a polícia de narcotráfico, ou em treinamento de caratê para o serviço secreto”

## 5. CONCLUSÃO

Desta forma, preenchido todos os requisitos de lei, esta Comissão Permanente de Licitação apresenta as justificativas requeridas em Lei, para a realização do procedimento de inexigibilidade de licitação, com base nos princípios administrativos licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Viseu (PA), 03 de junho de 2021.

NILCE MARIA  
SOUSA  
MONTEIRO:60  
171642287

Assinado de forma digital  
por NILCE MARIA SOUSA  
MONTEIRO:60171642287  
Dados: 2021.06.03  
09:32:56 -03'00'

Nilce Maria Sousa Monteiro  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



# JUSTIFICATIVA





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL  
**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2021**

**1. JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Assim justificando os valores mensais dos serviços prestados pela empresa BRASIL DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.293.197/0001-46, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) e Valor Global de R\$: 180.000,00(Cento e Oitenta Mil Reais). Por um período de 06 (Seis) meses. Considerando a proposta ofertada, conforme documentos demonstrados nos autos do processo.

Em se tratando de políticas de gestão nos tempos atuais, trata-se de ato que visa atender as necessidades legais dos órgãos fiscalizadores, jungido aos princípios da eficiência e moralidade e probidade pública.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e tem sua importância na manutenção de serviços necessários as diretrizes administrativas municipal, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos da Lei nº 8666/93, art. 25º, § 1º, Art. 26. II,III.

Viseu (PA), 03 de junho de 2021.

NILCE MARIA SOUSA  
MONTEIRO:6  
0171642287

Assinado de forma digital por NILCE MARIA SOUSA  
MONTEIRO:6017164228  
7  
Dados: 2021.06.03  
09:34:06 -03'00'

Nilce Maria Sousa Monteiro  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



# JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA







ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL  
**JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA.**



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2021**

**1. RAZÃO DA ESCOLHA.**

A razão da escolha da empresa BRASIL DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS com o CNPJ: Nº **13.293.197/0001-46**, para celebrar tal contrato consiste na sua notória especialização demonstrada mediante sua experiência em varias Prefeituras e Câmaras as quais são: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ ARARI (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ – AÇU/PA (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ (ano 2020); CÂMARA MUNICIPAL DE MUANÁ (ano 2020); CÂMARA DE IGARAPÉ (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE (ano 2020); CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA (ano 2020); PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMERIM (ano 2020); diante disso é possível inferir que seus serviços são essenciais e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado.

Assim, a razão de escolha do prestador de serviços é satisfatória no que diz respeito às exigências previstas no art. 26, parágrafo único, inciso II da lei 8.666/93.

Vale ressaltar que a empresa BRASIL DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS com o CNPJ: **13.293.197/0001-46**, apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da lei nº 8.666/93, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o processo licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30 da lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, ressalte-se ainda que as ações corriqueiras do dia-a-dia desta Prefeitura Municipal de Viseu podem encontrar maior qualidade técnica e possuírem maior legalidade, com as orientações e ensinamentos de uma empresa com qualificação, lado a lado com os servidores desta municipalidade,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, além de reconhecida experiência adquirida em desempenhos anteriores.

Viséu (PA), 03 de junho de 2021.

NILCE MARIA  
SOUSA  
MONTEIRO:60171642287  
71642287

Assinado de forma digital  
por NILCE MARIA SOUSA  
MONTEIRO:60171642287  
Dados: 2021.06.03  
09:31:17 -03'00'

---

Nilce Maria Sousa Monteiro  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente